



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 095, DE 15 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal...

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o Estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO A MELHORA NO NÚMERO DE CASOS E INTERNAÇÕES** nos últimos 10 dias, último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, e da Região Noroeste Fluminense;

**CONSIDERANDO** que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

**CONSIDERANDO** recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Santo Antônio de Pádua;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 47.068 de 11 de maio de 2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a continuidade de grande possibilidade de contaminação da população Paduana pelo coronavírus, inclusive mediante confirmação de variantes do citado vírus, com alto grau de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de flexibilização ou necessidade de manutenção de medidas de prevenção e enfrentamento deste novo vírus;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente da redução de circulação e aglomeração de pessoas no Município, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos essenciais e não essenciais, para fins de contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas;

**CONSIDERANDO** o Art. 88, I, alínea "o" da Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente decreto flexibiliza, em caráter excepcional e restritivo, as medidas de contenção da disseminação do coronavírus no Município de Santo Antônio de Pádua, podendo ser antecipado o seu fim ou prorrogado sua vigência.

**Art. 2º** - Fica vedada a **permanência** de grupo de pessoas e **aglomeração** de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município.

**Art. 3º** - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

**Art. 4º** - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar a seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

I – Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2m nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;

II – Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;

III – Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para funcionários e clientes, já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;

IV – Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;

V - Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

**Art. 5º** - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as normas seguintes.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos essenciais e não essenciais poderão funcionar normalmente, sem restrição de horário, mediante as devidas medidas de higiene:

I – Lojas em geral, comércio varejista, mercadinhos, açougues, lojas de conveniência e supermercados;

II - padarias e confeitarias;

III - escritórios e estabelecimentos congêneres

IV - clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

V - cabeleireiros, manicures, depiladores, barbeiros, clínicas de estéticas, tatuadores, e afins

VI - clínicas Médicas de Fisioterapia, Pilates e afins

VII - cabeleireiros, manicures, depiladores, barbeiros, clínicas de estéticas, tatuadores, e afins.

§ 1º- Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos, utensílios e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.

§ 2º- o atendimento será permitido, limitado de 30 a 50% da capacidade de lotação, a depender das condições dos estabelecimentos a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;

**II – Confeções e atividades industriais:**

a) o funcionamento será permitido em rodízio de turnos com números de colaboradores reduzidos a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 2 metros entre os mesmos;

**III – Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:**

a) fica permitido o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros com o máximo de 04 pessoas por mesa, com limite máximo de 15 mesas.

b) só poderão ser servidos nas dependências dos bares e restaurantes as pessoas que se encontrarem sentadas nas respectivas mesas, ficando vedado o fornecimento de produtos aos consumidores que se encontrarem fora das mesas e aos arredores do estabelecimento.

**IV - Academias e estúdios**

a) poderão funcionar, devendo ter seu atendimento limitado em 30% de sua capacidade de lotação e 01 (um) cliente a cada 2m<sup>2</sup>, estabelecendo-se o limite mínimo de 1,50m entre as pessoas, e utilização obrigatória de máscara.

§ 1º - O serviço de personal trainer fica limitado a 01 aluno por profissional, com agendamento prévio.

§ 2º - As atividades de luta ficam proibidas até a vigência do presente decreto.

§ 3º - As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão obedecer o mesmo critério de academias e estúdios, suspendendo o uso de equipamento de difícil higienização, como pneu e corda naval;

§ 4º - Ficam vedados os esportes coletivos;

§ 5º - Todos os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos, equipamentos e de seus ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF-RJ.

**Art. 7º - Atividades religiosas:**

§ 1º - O funcionamento será permitido, priorizando a realização de seus atos de maneira remota (internet);





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

crimes previstos nos Artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de Alvará de Funcionamento, além das medidas previstas em Leis e decretos.

§ 1º - As disposições do presente Decreto serão classificadas como infrações leves, médias ou grave, de acordo com a infração cometida, seguindo a normatização contida no Decreto nº88/2021.

§ 2º - Responderá por infração grave, independente de reincidência o paciente diagnosticado com a COVID-19 que despreze a orientação médica de necessidade de isolamento.

§ 3º - Em caso de reincidência específica, ou seja, a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Fica autorizada a convocação, pelo Prefeito Municipal, pela Procuradoria Geral, pelo Secretário de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste Artigo, dos seguintes Setores:

- a) dos Guardas Municipais;
- b) dos Fiscais de Obras e Posturas;
- c) Fiscais de Vigilância Sanitária;
- d) Fiscais de Tributos.

**Art. 17º** – Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil, Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para promover denúncias do descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 18º** – Em caso de descumprimento das medidas previstas nestes decretos, por menores de 18 anos, os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão notificar os responsáveis pelo infrator no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 19º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito

